



RELATÓRIO Nº 334/2024 - GCCR.

1. Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do então Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - Ipasgo, referente ao exercício de 2022, tratando da gestão dos Srs. Leonardo Lobo Pires (01/01/2022 a 05/04/2022) e Vinicius Cecílio Luz (19/04/2022 a 31/12/2022), encaminhada a esta Corte em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018.
2. Mediante a Instrução Técnica nº 9/2021 - SERV-CGESTORES (Evento 87), a Unidade Técnica destacou: a tempestividade e a completude da prestação de contas; o superávit da execução orçamentária; o saldo financeiro de aproximadamente meio bilhão transferido ao exercício seguinte; a apresentação do inventário de bens móveis conferindo com o saldo escriturado no Balanço Patrimonial; a justificativa, em Notas Explicativas, acerca da divergência, de baixa materialidade, do inventário de bens imóveis; a existência de quatro processos de fiscalização, acompanhamento e tomada de contas especial em andamento, os quais possuem o Ipasgo como interessado.
3. Frente a isso, sugeriu o julgamento regular das contas, com a consequente quitação aos gestores. Ademais, propôs, nos termos dos art. 71 e 129 da LOTCE, destaque no acórdão de julgamento acerca da possibilidade de reabertura das contas.
4. Antes de emitir seu pronunciamento, o Ministério Público de Contas (Evento 89) requereu o retorno dos autos à Unidade Técnica para esclarecimentos acerca do acompanhamento da realização dos procedimentos contábeis patrimoniais pelo Ipasgo.
5. Em resposta, o Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores manteve sua opinião pela regularidade das contas, pontuando que:

Após análise complementar da Instrução Técnica Conclusiva nº 9/2024 (evento 87), no que se refere aos trabalhos desenvolvidos na gestão patrimonial do Estado estão em evolução e alinhados com os institutos legais e normativos pertinentes. Há de se considerar que ainda restam alguns procedimentos a serem executados (conclusão do processo de mensuração dos bens móveis e início do processo de reavaliação e depreciação dos bens imóveis) e ainda, que existem trabalhos em andamento com cronograma previsto para sua realização.

Por fim, uma análise pormenorizada dos registros de mensuração, será acompanhada após a conclusão dos trabalhos remanescentes na gestão patrimonial realizados em todo o Estado, bem como os resultados dos trabalhos da Auditoria Financeira em curso, para posterior manifestação desta Unidade Técnica, nas vindouras prestações de contas.



6. Assim, o *Parquet* de Contas (Evento 93) se posicionou pela regularidade com ressalvas das contas prestadas, com fulcro no art. 73 da LOTCE/GO, haja vista a realização incompleta dos procedimentos de mensuração e registro contábil dos bens móveis. Além disso, sugeriu: a) a emissão de ciência ao Ipasgo e aos Órgão Central de Contabilidade acerca da necessidade de realizar os devidos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, em atendimento ao disposto nos atos normativos de regência; e b) o destaque no acórdão de julgamento acerca da possibilidade de reabertura das contas.

7. Por sua vez, a Auditoria competente (Evento 94) acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica e se manifestou pela regularidade das contas com a respectiva quitação aos gestores, além do destaque acerca da possibilidade de reabertura das contas.

8. É o relatório. Passo ao **VOTO**.

9. Inicialmente, cumpre assentar que ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. De se registrar que o controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é um instrumento de controle posterior aos atos de gestão, ou seja, o controle somente é exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos durante todo o exercício. O processo é, na verdade, iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna, recebendo, posteriormente, a avaliação do Controle Interno. Importante frisar que os órgãos produzem a documentação necessária, trazendo ao controle externo as informações relevantes sobre a gestão pública que será objeto de julgamento pelos Tribunais de Contas.

11. Acerca da atividade do Ipasgo, até então constituído na forma de autarquia estadual, nos termos do art. 2º da Lei nº 17.477/2011, tinha como finalidade "a realização, mediante a correspondente contraprestação pecuniária, das operações de assistência à saúde aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, de suas autarquias, inclusive especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, na forma prevista e



autorizada nesta Lei, no respectivo Regulamento e nos atos normativos expedidos pelo Ipasgo".

12. Como bem exposto pela Unidade Técnica, a partir do exercício de 2023, por meio da Lei nº 21.880, o Ipasgo deixa de existir como autarquia e suas atribuições são transferidas para o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde.

13. Pontuo, preliminarmente, que o jurisdicionado cumpriu com a obrigação de envio de forma tempestiva, encaminhando todos os documentos previstos na RN nº 5/2018. Ademais, vislumbro que o Relatório de Gestão apresentado pela autarquia (Evento 58) traz relevantes informações acerca de sua estrutura, atuação finalística, desempenho orçamentário e financeiro, dentre outros tópicos necessários.

14. Quanto às demandas de órgãos de controle, o Relatório de Gestão e a Instrução Técnica dão conta de que não haviam determinações e/ou recomendações direcionadas ao Ipasgo, além da questão envolvendo a natureza jurídica da então autarquia, solucionada por meio da citada Lei nº 21.880/2023.

15. Com relação aos encaminhamentos oriundos de trabalhos de fiscalização realizados pela Controladoria-Geral do Estado, extraio dos autos que a gestão do Ipasgo adotou providências para seu tratamento (Evento 62, p. 19/40).

16. Ademais, em pesquisa às decisões da Corte abrangendo o período de referência da presente prestação de contas, não identifiquei qualquer aplicação de multa ou imputação de débito aos Srs. Leonardo Lobo Pires e Vinicius Cecílio Luz.

17. Trago essas questões a lume para evidenciar que aliando a prestação de contas recebida pela Corte, sob os novos moldes da RN TCE nº 5/2018, aos instrumentos de suporte à atividade fiscalizatória, disponíveis às Unidades Técnicas e aos membros deste Tribunal, é possível extrair elementos para a avaliação da gestão das unidades jurisdicionadas, para além de resultados orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

18. No mérito, destaco alguns apontamentos da Unidade Técnica. O saldo empenhado à conta dos grupos de natureza de despesa previstos para o exercício de 2022 alcançou 98,65% do total da despesa autorizada.

19. Foi registrado um superávit na monta de R\$ 61.152.739, apurado no confronto da receita arrecadada (R\$ 1.968.797.027) com a despesa executada (1.907.644.288).



20. Com relação ao desempenho financeiro, apesar da redução do saldo das disponibilidades transferidas para o exercício seguinte, as mesmas se mostravam suficientes para arcar com o montante de restos a pagar a autarquia.

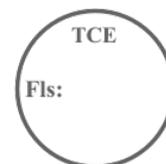
21. Por fim, destaco a harmonia entre os relatórios apresentados e as respectivas demonstrações contábeis. Em relação ao Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, observo que houve a devida depreciação e convergência dos valores do inventário com os saldos registrados no Balanço Patrimonial. Ressalte-se que a divergência de R\$ 4.603, inicialmente identificada, foi alvo de Nota explicativa (Evento 4) com a devida correção.

22. Ante o exposto, presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e da Auditoria e **VOTO** no sentido de:

- I) **julgar regulares** as contas do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - Ipasgo, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 209, I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;
- II) **expedir quitação** aos Srs. Leonardo Lobo Pires (01/01/2022 a 05/04/2022) e Vinicius Cecílio Luz (19/04/2022 a 31/12/2022), presidentes do Ipasgo no período; e
- III) **destacar** a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

Goiânia, 09 de julho de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 334/2024 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047002798 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061341352921002091542381642191332032202561>